



TC 004.647/2015-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rosário (MA)

Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferira no exercício de 2008 ao Município de Rosário (MA).

HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir:

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
20080B500591	9/1/2008	5.470,03	PDDE/2008
20080B500292	9/1/2008	25.365,17	
20080B513413	19/9/2008	26.597,50	
20080B513455	19/9/2008	87.540,20	
20080B513607	24/9/2008	4.584,60	
20080B519366	21/10/2008	11.734,40	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais, o responsável manteve-se silente (peça 1, p. 27-37 e 129-138).

4. Por isso, autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.11).

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), forneceu ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 39-75) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário (gestão 2009-2012).

6. A SFCI/CGU e a autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 167-173).

7. Sob aquiescência do diretor técnico (peça 7), expediu-se o ofício 1331/2016 (peça 8), entregue na *rua Heráclito, número 3324, Centro, Rosário, Maranhão, CEP 65150-000*, endereço residencial do destinatário que se visualiza na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 12); do fato, constitui prova magna AR de 20/6/2016 (peça 9).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva conhecida.

EXAME TÉCNICO



9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 11, R\$ 706.750,00), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo descentralizador de dinheiros do OGU – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

10. Cumpre lembrar que, por omissão no dever de prestar contas das verbas do PDDE/2008, foi instaurada a presente TCE, da qual decorre imputação a Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-gestor comunal, de débito que, em valores atuais e com gravames de lei (peça 11), alcança R\$ 383.041,16.

11. Decorrido o lapso quinzenal, não compareceu ele aos autos, deixando assim de formular alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogou, situação que o leva à condição de revel, para todos os fins, e permite dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ademais, havendo o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando grave iliceidade comissiva, ainda mais sem esboçar qualquer tentativa de explicação perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível impingir-lhe multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. Salientando-se que a pena monetária não colide com os parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que, use-se o marco temporal que seja (data da ocorrência da irregularidade, do despacho de angularização processual ou outro), descabe reconhecer prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre qualquer das parcelas integrantes do *debitum*.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, sob angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a e “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I e II, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o que eventualmente haja ressarcido:

data	valor (R\$)
9/1/2008	5.470,03
9/1/2008	25.365,17
19/9/2008	26.597,50
19/9/2008	87.540,20



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

24/9/2008	4.584,60
21/10/2008	11.734,40

III) aplicar a Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito ao FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 25 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rosário (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos.